

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.012.325/92-46

Sessão de 23 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.655

Recurso nº 88.259 - IRPF - FONTE - ANO DE 1990

Recorrente: CARLOS MAZERON FONYAT FILHO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IRF - TÍTULO AO PORTADOR - LEI Nº 8.021/90

A Lei atribui à fonte pagadora dos rendimentos a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido por ocasião do resgate do título ao portador. É insubsistente o lançamento que exige do beneficiário o imposto de renda devido a título de imposto na fonte.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Carlos Mazon Fonyat Filho.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 25 AGO 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marello e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11080.012.325/92-46

RECURSO Nº 88.259

ACÓRDÃO Nº 104-11.655

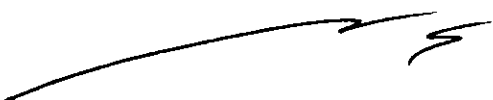
RECORRENTE : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO

RELATÓRIO

CARLOS MAZERON FONYAT FILHO, contribuinte jurisdicionado à DRF em Porto Alegre - RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 01/10/92, a Notificação de Lançamento - Pessoa Física de fls. 30/32, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 32.457,22 UFIR, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescido da TRD acumulada no ano de 1991, período de 04/02/91 a 01/01/92, calculada sobre o valor do imposto, a título de juros de mora (Índice de 3,3552); da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto no período de 04/90 a 12/90 e 01/92 a 10/92 (excluído os juros de mora no ano de 1991, em razão da aplicação da TRD acumulada no ano de 1991), referente aos resgates de aplicações ao portador, sem a devida comprovação da origem dos recursos aplicados nos meses de fevereiro e março de 1989.

O lançamento foi motivado pela constatação, através de Revisão Interna, que o contribuinte tinha efetuado em 16/04/90 o resgate de aplicações em títulos ao portador, sem o pagamento de Imposto de Renda de 25% sobre o valor do resgate, baseado na declaração prevista no parágrafo 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 165, de 15 de março de 1990, transformada, posteriormente, na Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990. Entretanto, quando intimado, não logrou comprovação de que os recursos aplicados na aquisição dos respectivos



PROCESSO Nº 11080.012.325/92-46

RECURSO Nº 88.259

ACÓRDÃO Nº 104-11.655

títulos ao portador tinham origem em rendimentos já tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

As infrações e as respectivas bases de cálculo encontram-se explicitadas na Notificação de Lançamento às fls. 30/32.

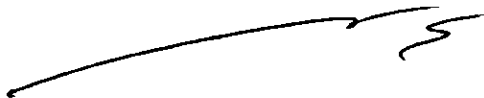
Em sua peça impugnatória de fls. 35/41, apresentada, tempestivamente, 06/11/92, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações em sua defesa:

1 - Que o fundamento da imposição é "que nos meses de fevereiro e março de 1989, não foi declarado rendimentos tributáveis e não tributáveis compatíveis com o valor da aplicação";

2 - Que nos esclarecimentos prévios, já informara que a importância lançada a título de "valores mobiliários" na sua declaração de bens/imposto de renda, ano-base de 1989, correspondia a tais aplicações ao portador, cujo montante em 31/12/89 foi de Cr\$ 3.523.756,23;

3 - Que em 31/12/88 o item "valores mobiliários", relativo a esse tipo de investimento somava NCz\$ 71.800,00, "produto de uma suada economia que o contribuinte iniciou em 13.01.65, como funcionário do Ex-Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A";

4 - Que a autuação está caracterizada vagamente na simples assertiva (ausência de rendimentos tributáveis ou não, compatíveis com o valor da aplicação), despida de bases sólidas, fáticas e jurídicas; por outro lado, deve-se levar em conta a vida tributária do contribuinte, que tem passado, data vênua, honrado;



PROCESSO Nº 11080.012.325/92-46

RECURSO Nº 88.259

ACÓRDÃO Nº 104-11.655

5 - Que este tipo de aplicação plenamente legal, foi instituída pelo Governo Federal, tendo optado pela mesma, dentre várias disponíveis no mercado, em função da liquidez diária e nela depositou suas economias passadas, presentes e futuras;

6 - Que a quantia de NCz\$ 71.800,00 poupada desde 31/12/88, acrescida da renda familiar e pelos abonos da ciranda financeira, era mais do que suficiente para respaldar as importâncias aplicadas, no total de NCz\$ 109.182,00, suportados, por completo, só pela inflação dos NCz\$ 71.800,00 na época;

7 - Que apesar de tal quantia ter sido registrada na declaração de bens do exercício de 1989, ano-base de 1988, a notificação não faz menção alguma a tal fato;

8 - Que poderia, por opção, lançar o valor de NCz\$ 71.800,00 como rendimento tributado exclusivamente na fonte, mas preferiu consignar na declaração de bens para que fosse preservada a variação patrimonial, a qual retrata capital e ganhos de capital acumulados;

9 - Que as aplicações no fundo ao portador tinham origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda do exercício de 1990 e anteriores;

10 - Que a notificação peca na sua base legal, datando os fatos geradores de fevereiro e março de 1989, pois a sua regência respeitaria a legislação a eles contemporânea, ferindo o princípio da irretroatividade da Lei quando da aplicação das disposições contidas nas Leis nºs 7.799/89, 8.177/91 e 8.383/91;

11 - Que de conformidade com o artigo 43 do CTN, a aquisição da disponibilidade das rendas teria ocorrido em 10.02.89, 24.02.89 e 20.03.89 e a base de cálculo seriam os



PROCESSO Nº 11080.012.325/92-46

RECURSO Nº 88.259

ACÓRDÃO Nº 104-11.655

valores aplicados de NCz\$ 38.208,00, NCz\$ 40.974,00 e NCz\$ 30.000,00 e não os resgates de mais de ano após;

12 - Que então, teria que ser deduzido do valor de NCz\$ 109.182,00 a quantia de NCz\$ 71.800,00, reduzindo a notificação para NCz\$ 37.383,00, bem como deveriam ser compensadas, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, as rendas auferidas e devidamente declaradas;

13 - Que cumpriu suas obrigações à risca, apresentou a declaração de rendimentos, prestando todos os esclarecimentos solicitados, pelo que não concorda com o lançamento contendo as discriminações e fundamentações exigíveis apenas sobre três ativos e tributando-os isoladamente, desprezando todos os demais fatores espelhados na declaração do contribuinte.

Ao final de sua peça Impugnatória o contribuinte solicita que seja cancelada a Notificação de Lançamento.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente (fls. 47/50).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

a) - Que , de acordo com as informações consolidadas na microficha de fls. 1, verifica-se ter o interessado efetuado entre outras aplicações junto ao Banco Meridional S/A -



PROCESSO Nº 11080.012.325/92-46

RECURSO Nº 88.259

ACÓRDÃO Nº 104-11.655

CGC nº 89.560.460/0004-20, aplicações ao portador em 10/02/89 de NCz\$ 38.208,00; em 24/02/89 de NCz\$ 40.974,00 e em 20/03/89 de NCz\$ 30.000,00 e posterior resgate em 16/04/90 no valor total de NCz\$ 5.064.431,00, todavia, não foi efetivada a retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate, tendo em vista a declaração por este prestada em 26/03/90, (fls. 15), de que o valor resgatado tinha origem em rendimentos próprios declarados na forma da legislação do imposto de renda;

b) - Que, face a constatação, através da Declaração de Ajuste do Exercício de 1990, bem como elementos informados na DIRF/90, da inexistência de rendimentos próprios, tributáveis ou não, que dessem origem ao valor por ele resgatado, a autoridade revisora procedeu ao lançamento de ofício formalizado na notificação de fls. 30;

c) - Que, de fato, o declarante consignou na declaração de bens/1990 (fls. 29) no item valores mobiliários, nas colunas Ano de 1988 - NCz\$ e Ano de 1989 - NCz\$, as importâncias de NCz\$ 71.800,00 e NCz\$ 3.523.756,23; todavia, quando intimado a comprovar ditos valores, mediante documentação hábil, juntou ele, apenas, as fichas de lançamento em conta junto ao Banco Meridional S/A, no total de NCz\$ 296.283,44, efetuados em fevereiro, março, maio, junho e julho do ano-base de 1989 (fls. 6/12), bem como os comprovantes dos valores resgatados - Fundo de Curto Prazo, referentes ao ano-base de 1990;

d) - Que é incabível a pretensão do insurgente em deduzir do total das aplicações NCz\$ 109.182,00 o valor de NCz\$ 71.800,00, de vez que: 1) este valor, como já visto, não foi comprovado através de documentação hábil; 2) o imposto é devido sobre o valor do resgate e não sobre o valor das aplicações como requer a defesa; 3) Inexiste na referida Lei nº 8.021/90, previsão para a ventilada compensação com os rendimentos auferidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1989;



PROCESSO Nº 11080.012.325/92-46

RECURSO Nº 88.259

ACÓRDÃO Nº 104-11.655

e) - Que o simples registro na declaração de bens de títulos ou valores mobiliários, de bens imóveis e móveis, desacompanhado dos respectivos comprovantes, não serve como documento de prova de sua existência como parte integrante do patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro do ano-base correspondente;

f) - Que a hipótese ventilada pela defesa, de que tais valores aplicados, tiveram origem de resgates do montante de NCz\$ 71.800,00, por ele declarado ainda em 31/12/88, obrigatoriamente deveria estar comprovada nos autos, através de documentos, tais como: extratos bancários, guias de depósito, aviso de lançamento, etc., tal como ocorreu com o valor de NCz\$ 1.101.844,09 - Fundo de Curto Prazo Nominativo;

g) - Que ao contrário do que alega a defesa, em momento algum foi a TRD utilizada como indexador do crédito tributário formalizado a fls. 30, eis que sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza incidirão juros de mora equivalentes à TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao seu efetivo pagamento, devendo, ainda, os débitos expressos em BTNF, antes de 01.02.91, serem reconvertidos para cruzeiros com base no BTNF de NCz\$ 126,8621 e o valor obtido será a base de cálculo da multa e dos juros de mora, de acordo com as disposições contidas nas Medidas Provisórias 297 e 298 - Lei nº 8.218/91.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



PROCESSO Nº 11080.012.325/92-46

RECURSO Nº 88.259

ACÓRDÃO Nº 104-11.855

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

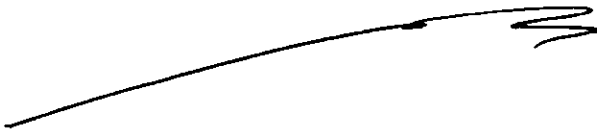
REVISÃO DO LANÇAMENTO

É de se manter a exigência do imposto de renda à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate oriundo de aplicação ao portador, face a não comprovação, pelo contribuinte, que o valor resgatado teve origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda, conforme preconiza o parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.021/90 e M. P. nº 165/90.

- IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 27/01/94, conforme Termo constante à folha 60, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 23/02/94, na qual insiste nas mesmas teses já apresentadas na peça impugnatória, não acrescentando nada de novo ao seu arrazoado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke followed by a small, stylized flourish at the end.

PROCESSO Nº 11080.012.325/92-46

RECURSO Nº 88.259

ACÓRDÃO Nº 104-11.655

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa, basicamente, na divergência de interpretação dada pela autoridade monocrática em seu julgamento sobre a incidência de tributação na fonte de imposto de renda, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate de aplicações ao portador realizadas pelo recorrente, sem a devida comprovação de que estes recursos aplicados tivessem origem em rendimentos já tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Analisando a infração capitulada na Notificação de Lançamento, constante deste processo, as alegações da recorrente na fase impugnatória, a decisão da autoridade singular mantendo integralmente a exigência tributária e as razões da recorrente em sua peça recursal. Necessário se faz, para deslinde da matéria, a compreensão do texto legal e atos normativos que a rege.

Diz o dispositivo legal:



PROCESSO Nº 11080.012.325/92-46

RECURSO Nº 88.259

ACÓRDÃO Nº 104-11.655

" Art. 3º da Lei nº 8.021/90 - O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ou nominativo-endossáveis, existentes em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

Parágrafo 1º - O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações e seu recolhimento deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte. (grifou-se)

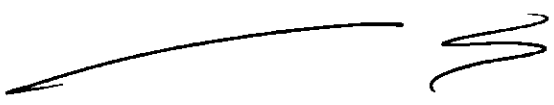
.....

Parágrafo 4º - A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte comprove, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda. (grifou-se)

Art. 3º da Medida Provisória nº 165, de 15 de março de 1990 - O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicação de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes na data da publicação desta Medida Provisória, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

.....

Parágrafo 4º - A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte entregue, à instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações, declaração, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda."



PROCESSO Nº 11080.012.325/92-46

RECURSO Nº 88.259

ACÓRDÃO Nº 104-11.655

Diz, ainda, a Instrução Normativa RF nº 36, de 20.03.90.

"1. Para efeito de dispensa da retenção do imposto de renda na fonte, no caso de resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, o contribuinte deverá entregar, à instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações, declaração, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda. (grifou-se)

.....

2. Caso o contribuinte não entregue a declaração a que se refere o item anterior, incidirá imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido."

A infração foi tipificada sob a afirmação de o contribuinte efetuou entre outras aplicações junto ao Banco Meridional S/A - CGC nº 89.560.460/0004-20, aplicações ao portador em 10/02/89 de NCz\$ 38.208,00; em 24/02/89 de NCz\$ 40.974,00 e em 20/03/89 de NCz\$ 30.000,00 e posterior resgate em 16/04/90 no valor total de NCz\$ 5.064.431,00, todavia, não foi efetivada a retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate, tendo em vista a declaração por este prestada em 26/03/90, (fls. 15), de que o valor resgatado tinha origem em rendimentos próprios declarados na forma da legislação do imposto de renda.

Pelos atos legais retro transcritos, não há dúvida de que o resgate de títulos ao portador, sem preenchimento das condições ali estipuladas, sujeitava o contribuinte à retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).



PROCESSO Nº 11080.012.325/92-46

RECURSO Nº 88.259

ACÓRDÃO Nº 104-11.655

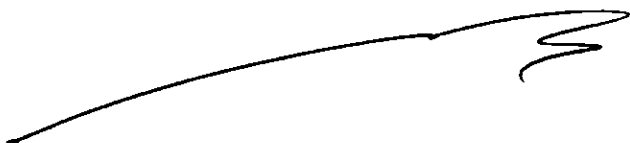
Constata-se, nos autos, que o recorrente utilizando-se da previsão contida no parágrafo 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 165, de 15 de março de 1990 e item 1 da Instrução Normativa RF nº 36, de 22 de março de 1990, apresentou sob as penas da Lei, **DECLARAÇÃO DE ORIGEM DE RENDIMENTOS** à fonte pagadora (fis. 15), a qual, com base naquela declaração, liberou o valor aplicado sem a retenção do imposto na fonte pagadora.

Ora, se a instituição financeira, de posse dessa declaração firmada pelo beneficiário, liberou o resgate sem a devida retenção, que por Lei era ela a responsável, não cabe ao fisco substituir a responsabilidade da fonte pagadora e exigir da beneficiária o imposto devido na fonte.

Aliás, a própria Lei nº 8.021/90, em seu parágrafo 5º, definia a hipótese de a instituição financeira liberar os recursos sem o cumprimento do disposto no parágrafo 4º desse mesmo diploma legal, sendo então aplicada a multa à instituição financeira, em idêntico percentual, sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do resgate até a data de seu efetivo recolhimento.

Não é, entretanto, o caso dos autos em face da declaração de fis. 15, que exime a fonte pagadora daquela multa.

A Lei nº 8.021/90, dispõe, literalmente, que a responsável pela retenção do imposto devido é a fonte pagadora do rendimento, não havendo autorização legal de se exigir do beneficiário, em substituição à fonte pagadora, que efetue o "recolhimento do imposto de renda devido na fonte". Há, sem qualquer dúvida, outro tipo de infração fiscal, entretanto não a que foi capitulada nos autos, podendo, enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário em estrita obediência à legislação tributária aplicável à espécie.



PROCESSO Nº 11080.012.325/92-46

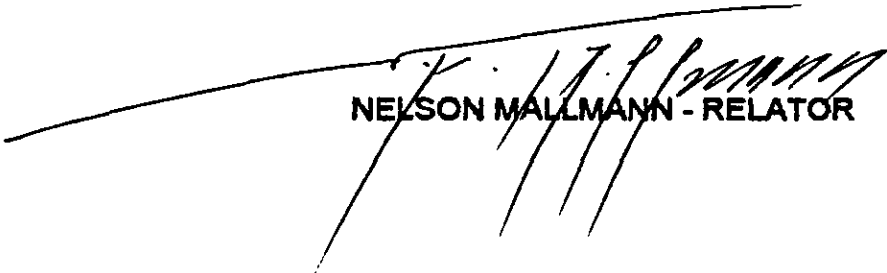
RECURSO Nº 88.259

ACÓRDÃO Nº 104-11.655

Deve-se destacar, entretanto, que se provada a falsidade da declaração de fis. 15, com o objetivo de se eximir do imposto devido, é cabível a representação fiscal para fins penais contra o contribuinte, prevista no Decreto nº 982/93, por crime de sonegação fiscal, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 4.729/65, bem como se for o caso, por crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137/90.

Isto posto e por entender que é insubsistente o lançamento que exige do beneficiário o imposto de renda devido a título de imposto na fonte, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1994



NELSON MALLMANN - RELATOR